

- XII – 1 (um) representante da Secretaria das Mulheres – SEM;  
 XIII – 1 (um) representante da Secretaria da Juventude – Sejuv;  
 XIV – 1 (um) representante da Casa Civil;  
 XV – 1 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito – Detran.  
 § 2.º O órgão central articulador é a Secretaria da Proteção Social – SPS.” (NR)  
 Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº36.179, de 21 de agosto de 2024.

**DISPÕE SOBRE O TERMO DE BOLSA CULTURAL DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA NO CEARÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 18.012, de 1º de abril de 2022, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura – SIEC; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Termo de Bolsa Cultural, instrumento do regime próprio de fomento à cultura no Ceará, previsto na referida Lei. DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Termo de Bolsa Cultural como instrumento do regime próprio de fomento à cultura no Ceará, tratando do seu acompanhamento, monitoramento e da prestação de contas e ações compensatórias previstas na Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - comissão gestora: comissão constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação composta por, no mínimo, um servidor público, tendo por função promover o monitoramento, a gestão e a avaliação da execução das bolsas;  
 II - coordenador finalístico: coordenador da Secretaria da Cultura - Secult, à qual está vinculado o Termo de Bolsa Cultural, exercendo o papel de autoridade julgadora.

Art. 3º O Termo de Bolsa Cultural visa promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e congêneres, com natureza jurídica de doação com encargo.

§ 1º O edital de seleção para concessão da bolsa disporá sobre o valor da bolsa e a sua forma de pagamento, observada a necessária disponibilização orçamentária.

§ 2º As bolsas serão destinadas exclusivamente às pessoas físicas.

§ 3º As atividades relacionadas às bolsas não constituem vínculo nem relação trabalhista ou estatutária.

§ 4º Quando o trabalho da bolsista resultar na materialização de produtos, o edital poderá prever que esses sejam destinados ao acervo da Administração Pública, podendo vir a ser disponibilizados de forma gratuita à sociedade.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BOLSAS**

Art. 4º Deverá ser realizada chamada pública para a celebração do Termo de Bolsa Cultural.

§ 1º A celebração de Termo de Bolsa de Cultural sem chamada pública junto aos agentes culturais somente poderá ser realizada na hipótese de inviabilidade de competição em razão da natureza singular e excepcional relevância técnica.

§ 2º A concessão de bolsa cultural sem chamada pública será justificada por meio de avaliação técnica, devidamente motivada sobre os aspectos do interesse público, da conveniência, da oportunidade e da vinculação aos princípios e objetivos do Siec.

§ 3º A justificativa da não realização da chamada pública deverá ser publicada no sítio oficial da Secult.

§ 4º Admite-se a impugnação à justificativa prevista no § 3º, deste artigo, devendo ser apresentada no prazo de 3 (três) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo coordenador finalístico.

Art. 5º Os ritos relacionados às chamadas públicas para a concessão do Termo de Bolsa Cultural, além de observar as disposições da Seção II do Capítulo II do Título III, da Lei nº 18.012, de 2022, deverão atender às disposições específicas próprias ao instrumento.

§ 1º As inscrições aos editais de fomento ocorrerão por meio da plataforma Mapa Cultural do Ceará, ou outra que a substitua, como ferramenta para a realização da inscrição, a avaliação das propostas e o acompanhamento dos resultados.

§ 2º Os editais deverão indicar, no mínimo:

I - o objeto com a indicação da política, meta do Plano Estadual da Cultura - PEC, do projeto de pesquisa, projeto de intercâmbio cultural, projeto de promoção, difusão, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e congêneres correspondentes;

II - dotação orçamentária;

III - prazo e forma de inscrição;

IV - condições, requisitos de participação dos interessados e vedações à participação;

V - quantidades, vigências, valores e condições de repasses das bolsas;

VI - critérios de seleção;

VII - obrigações, apresentação de relatórios e produtos;

VIII - aplicação de cotas, quando for o caso.

§ 3º Os requisitos de habilitação deverão ser previstos no edital, não devendo ser exigida a regularidade fiscal aos agentes culturais.

§ 4º A duração da retribuição financeira das bolsas será de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, vedada a sua prorrogação, salvo o disposto neste Decreto.

§ 5º O aviso de edital deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º O período de inscrições nas chamadas públicas deverá ser de, no mínimo, 8 (oito) dias corridos.

Art. 6º São obrigações básicas dos bolsistas:

- I - cumprir com as atividades propostas de acordo com o objeto da bolsa na forma e condições pactuadas;  
 II - fazer referência ao apoio da Secult em matérias jornalísticas, em artigos, dissertações, teses, livros que publicar, assim como em qualquer outra publicação ou forma de divulgação que resulte, total ou parcialmente, da bolsa concedida;  
 III - apresentar à Comissão Gestora relatórios relacionados às suas atividades no prazo e forma estabelecidos no edital, ou quando exigido pela Secult na forma deste Decreto.

Art. 7º Os projetos serão submetidos à etapa de avaliação e seleção, cabendo às comissões de seleção realizar a avaliação das propostas apresentadas nos termos do edital.

§ 1º A etapa de avaliação e seleção poderá ser realizada em etapa única ou subdividida em duas ou mais fases.

§ 2º As inscrições deverão ser analisadas por comissões de seleção compostas preferencialmente por servidores públicos ou, quando for o caso, por outras composições na forma do § 8º, do art. 57, da Lei nº 18.012, de 2022.

§ 3º Os membros da comissão de seleção deverão se declarar impedidos de proceder à avaliação de projetos nos seguintes casos:

- I - quando estes possuírem relação jurídica, profissional ou comercial com o agente cultural;  
 II - quando o projeto for apresentado por seu cônjuge, ascendente, descendente, colateral até o 2º grau.  
 § 4º Quando ocorrer situação de impedimento, o projeto será avaliado pelos demais avaliadores, devendo ser aplicada a média da avaliação dos outros avaliadores.

Art. 8º O resultado provisório, o resultado dos recursos e o final serão divulgados no site da Secult, devendo a homologação do resultado final ser também publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Do resultado final não caberá recurso administrativo.

Art. 9º Após a publicação do resultado provisório das etapas de seleção, caberá recurso no prazo de, no mínimo, 03 (três) dias úteis a contar do dia seguinte à publicação dos resultados.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos apresentados com alguns dos seguintes defeitos:

- I - fora do prazo ou em forma diversa à prevista no edital;  
 II - por pessoa diversa do agente cultural ou sem procuração pública lavrada em cartório.  
 Art. 10. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira e desde que demonstrado interesse público, será facultada à Secult suplementar orçamentariamente os editais com vistas a contemplar agentes culturais classificáveis.

Art. 11. Na fase de sua celebração, será realizada a verificação da documentação e assinatura do instrumento jurídico.

§ 1º A assinatura dos termos será realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de assinatura com certificação digital, devendo o documento ser devolvido, obrigatoriamente, no prazo estabelecido na notificação para assinatura.

§ 2º As alterações aos termos serão formalizadas por apostilamento, independentemente de solicitação do agente cultural, nas seguintes hipóteses:



I - prorrogação automática por parte da Secult em razão de atrasos na liberação dos recursos financeiros;

II - alteração da classificação orçamentária.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser proposto acréscimo de vigência mediante ateste de disponibilidade orçamentária.

§ 4º Alterações de valor, inclusive a correção monetária, bem como outras alterações deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo.

#### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO

Art. 12. A comunicação entre a Secult e os bolsistas deverá ocorrer preferencialmente por meio de correio eletrônico (e-mail), admitidas outras formas de comunicação eletrônica a título complementar, podendo ser exigidos, a qualquer tempo, relatórios preliminares, informações, documentos ou promovidas diligências em relação à atividade de bolsa.

§ 1º Os relatórios preliminares, informações ou documentos, deverão ser apresentados pelo bolsista em até 5 (cinco) dias úteis da solicitação.

§ 2º Caberá ao membro da comissão gestora proceder à análise dos relatórios preliminares, informações ou documentos em até 5 (cinco) dias úteis da apresentação pelo bolsista.

Art. 13. Será admitido aos bolsistas solicitar a suspensão da bolsa, com a devida suspensão dos repasses, por até 3 (três) meses consecutivos ou intercalados, por motivos de interesse pessoal ou por tempo indeterminado para fins de tratamento de saúde.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção para tratamento de saúde deverá ser observada a manutenção do interesse público do objeto quando da retomada da execução da bolsa.

Art. 14. Em caso de não realização das atividades objeto da bolsa da forma pactuada, não atendimento das solicitações ou realização de ação que dificulte as diligências, o membro da comissão gestora suspenderá a bolsa.

§ 1º A suspensão implicará na interrupção imediata de todas as atividades.

§ 2º A suspensão não interrompe o transcorrer da vigência e não gera direito à prorrogação do prazo da bolsa.

§ 3º O bolsista poderá recorrer da suspensão a qualquer tempo, devendo a comissão gestora se manifestar sobre o recurso em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 15. O cumprimento final do encargo previsto no edital de concessão de bolsas será demonstrado no relatório final do Termo de Bolsa Cultural, a ser apresentado no prazo disciplinado no respectivo termo, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Conforme estabelecido em edital, o relatório final poderá conter diploma, certificado, relatório fotográfico, matérias jornalísticas ou quaisquer outros documentos que demonstrem o cumprimento do encargo, em formato adequado à natureza da atividade fomentada.

§ 2º As regras relativas à execução de recursos e à prestação de contas não se aplicam à modalidade de concessão de bolsas culturais, em razão da natureza jurídica de doação com encargo.

§ 3º Nos casos em que a bolsa resultar na materialização de produtos, o edital poderá prever a destinação ao acervo da Administração Pública ou outras destinações que garantam democratização de acesso.

§ 4º A comissão gestora deverá elaborar parecer técnico em relação ao relatório final em até 30 (trinta) dias corridos após o seu recebimento, manifestando-se:

I - pelo cumprimento satisfatório do encargo, encaminhando conclusão ao coordenador finalístico para fins de aprovação do encargo;

II - pela necessidade de apresentação de documentação complementar; ou

III - pela reprovação e indicação de valores a serem ressarcidos.

§ 5º O coordenador finalístico concluirá o exame em até 30 (trinta) dias corridos, após o recebido do parecer técnico, devendo decidir de forma conclusiva por:

I - aprovar sem ou com ressalvas;

II - reprovar o cumprimento do encargo.

Art. 16. Os termos de bolsa poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, das seguintes formas:

I - amigável, por acordo entre as partes;

II - unilateral, determinada pela Secult, devendo a rescisão ser formalmente motivada nos autos de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que poderá se dar nas seguintes situações:

a) descumprimento de obrigações pactuadas no termo ou das disposições da legislação vigente;

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade na documentação apresentada;

c) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do termo.

Parágrafo único. A comissão gestora poderá requerer a rescisão do termo nos casos acima, cabendo notificar o agente cultural fomentado a se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis após a notificação.

Art. 17. Em caso de não cumprimento do encargo e/ou falsidade documental, será devida a:

I - devolução total ou parcial dos recursos, proporcionalmente à inexecução das ações previstas no objeto, acrescidas de atualização monetária pelo índice monetário IPCA, a partir da data de inexecução das obrigações pactuadas no termo ou da data de falsidade documental;

II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias, nos casos de dolo ou quando da identificação de fraudes documentais ou quando da prestação de informações falsas.

§ 1º As determinações previstas nos incisos I e II, do caput, deste artigo, poderão ser aplicadas cumulativamente somente quando constatados indícios de irregularidade ou vícios decorrentes de dolo, fraude ou má-fé.

§ 2º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a aplicação de sanção, desde que regularmente comprovada.

Art. 18. Quando da decisão pela devolução total ou parcial de recursos ou pela suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura, deverá ser notificado o agente cultural para proceder ao pagamento devido em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento nas condições estabelecidas no caput, deste artigo, deverá ocorrer a inscrição do agente cultural no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - Cadine em até 90 (noventa) dias corridos, bem como a cobrança nos termos dos regimentos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. A documentação relativa às bolsas previstas neste Decreto deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

Art. 20. Serão disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente as informações relativas aos Termos de Bolsa Cultural firmados pela Secult, de forma a cumprir os preceitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e na Lei Estadual nº 15.175, de 2012.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº36.180, de 21 de agosto de 2024.

#### INSTITUI A ESCOLA DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – E-SUAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §2º da Constituição Federal de 1988, que prevê como competência dos Estados a manutenção de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos; CONSIDERANDO a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social; CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 145 de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional da Assistência social em 2004; CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 269, de 13 de dezembro de 2006; que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social; CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 04, de 13 de março de 2013; que institui a Política Nacional de Educação de Permanente no Sistema Único da Assistência Social; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.607 de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO a estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social disposta no Decreto Estadual nº 35.774, de 29 de novembro de 2023; DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Escola do Sistema Único da Assistência Social no Estado do Ceará – E-SUAS, escola de governo integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social – SPS, no âmbito da Coordenadoria de Gestão do Sistema Único da Assistência Social.

Parágrafo único. O funcionamento da Escola do Sistema Único da Assistência Social no Estado do Ceará – E-SUAS terá por base a Política Nacional de Educação Permanente para o SUAS - PNEP/SUAS, a qual estabelece os princípios e diretrizes para a instituição da perspectiva político-pedagógica fundada na educação permanente na assistência social.

Art. 2º A Escola do Sistema Único da Assistência Social - E-SUAS tem por finalidade promover, coordenar, orientar e supervisionar a formação, o treinamento, a capacitação, a qualificação e o aperfeiçoamento profissional:

I - dos gestores, trabalhadores e conselheiros da política de assistência social em âmbito municipal e estadual e das demais políticas setoriais e transversais vinculadas a Secretaria da Proteção Social;



II - dos servidores da Secretaria da Proteção Social;  
 III - dos demais servidores, dos empregados públicos, dos terceirizados e colaboradores da administração pública estadual direta e indireta nas áreas que desenvolvam atividades de promoção ou de desenvolvimento social;  
 IV - dos conselheiros de políticas públicas vinculados à SPS.  
 Art. 3º Para a consecução da finalidade prevista no caput do art. 2º compete à Escola do Sistema Único da Assistência Social – E-SUAS:  
 I - realizar palestras, seminários, congressos, simpósios ou eventos similares;  
 II – realizar cursos introdutórios, de atualização, de supervisão técnica, de formação de nível médio e de aperfeiçoamento;  
 III - ofertar vagas em cursos de extensão e pós-graduação nas modalidades presencial ou à distância,  
 IV – captar e analisar dados e evidências diante das formações ofertadas para fortalecer a elaboração de políticas públicas atribuídas à Secretaria da Proteção Social - SPS.

Parágrafo único. Os cursos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prestados mediante parceria com outras escolas de Governo, em regime de cooperação com outras Instituições de Ensino Superior, ou através de contratação, observadas, conforme o caso, a legislação aplicável.

Art. 4º Poderão atuar na Escola do Sistema Único da Assistência Social - E-SUAS, com ou sem remuneração, os servidores e os empregados públicos estaduais, pessoas físicas ou jurídicas da sociedade civil convidadas, que possuam conhecimento, habilidades e competências condizentes com as ações de qualificação oferecidas na E-SUAS.

Art. 5º Poderão ser convidados a atuarem na Escola do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, servidores e empregados públicos estaduais, bem como pessoas físicas ou jurídicas da sociedade civil, em regime não remunerado, mediante assinatura de termo pertinente.

§ 1º A atuação como convidado de servidor e empregado público estadual na Escola do Sistema Único da Assistência Social – SUAS dependerá de autorização de sua chefia imediata, sem prejuízo do exercício de suas funções.

§ 2º Os servidores públicos estaduais, que atuarem em regime não remunerado na Escola do Sistema Único da Assistência Social - E-SUAS, farão jus, caso necessário, a indenização por despesas de viagens a serviço, nos termos da legislação aplicável, a carga da Secretaria da Proteção Social.

Art. 6º Os convidados que não integram a administração pública estadual, que atuarem em ações de qualificação ou eventos na Escola do Sistema Único da Assistência Social - E-SUAS em regime não remunerado, provenientes de outras localidades que não a região metropolitana de Fortaleza, poderão ser declarados colaboradores eventuais, mediante ato do Governador do Estado, para cobertura dos gastos com transporte, hospedagem e/ou alimentação.

Art. 7º O funcionamento da Escola do Sistema Único da Assistência Social - E-SUAS, será definido por Regimento Interno aprovado por ato do titular da Secretaria da Proteção Social, com vista a efetivar os objetivos e finalidades da escola.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria da SPS.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2024.

Elmano Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº36.181, de 21 de agosto de 2024.

### cria o COMISSÃO DE SELEÇÃO E MONITORAMENTO NO ÂMBITO DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a importância de incentivar e promover meios para viabilizar a universalização e o amplo acesso ao ensino superior por estudantes de todas as condições sociais, especialmente em cursos de elevado custo e cujo acesso é dificultado a grande parte da população; CONSIDERANDO a relevância da promoção de ações de fomento à formação em áreas de ensino mais sensíveis e que demandam especial atenção do Poder Público; CONSIDERANDO ser essencial o diálogo e a integração da sociedade civil no processo a ser adotado para o alcance desse objetivo, por meio de instituições e entidades legalmente estabelecidas; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto cria Comissão Especial de Seleção e Monitoramento no âmbito de política pública de fomento à formação superior em curso de Medicina por estudantes em condições sociais menos favoráveis.

Parágrafo único. A Comissão Especial constitui instância de governança da sociedade civil, coordenada pelo Poder Público, que se encarregará da seleção dos jovens que participarão da ação de que trata o caput, deste artigo, e do acompanhamento dos cursos em interlocução com a entidade responsável pelo fomento financeiro ao estudante.

Art. 2º A Comissão Especial de Seleção e Monitoramento será integrada pelas seguintes entidades:

I - Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará – Fetraece;

II - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST;

III - Federação dos Povos e Organizações Indígenas do Ceará – Fepoince;

IV - Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais – MPP;

V - 2 (duas) entidades vinculadas a movimentos sociais urbanos com atuação nacional.

§ 1º A Secretaria da Articulação Política se encarregará da coordenação das atividades da Comissão Especial, sem integrá-la, cabendo-lhe a definição do quantitativo de estudantes selecionados, o acompanhamento e a designação das reuniões, além do apoio necessário ao fiel desempenho dos trabalhos.

§ 2º A Secretaria da Articulação Política não terá direito a voto na Comissão Especial, salvo em caso de empate, devendo fornecer o suporte de material e pessoal necessário ao desempenho do colegiado.

§ 3º As entidades a que se refere o inciso V do caput, deste artigo, serão escolhidas em fórum integrado pela sociedade civil, a partir da convocação em ato simplificado divulgado pela Secretaria da Articulação Política.

§ 4º O ato a que se refere o §3º, deste artigo, será divulgado no site oficial da Casa Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação deste Decreto, devendo a reunião do fórum, para escolha das entidades participantes, dar-se, no máximo, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes.

§ 5º A Comissão Especial poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de outras entidades da sociedade civil.

§ 6º O exercício de atividades junto à Comissão configura atividade pública relevante, não remunerada.

Art. 3º A seleção prevista neste Decreto abrangerá estudantes do meio rural e urbano e ocorrerá segundo critérios definidos pela Comissão Especial de Seleção e Monitoramento.

Parágrafo único. A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece celebrará parceria com organização sem fins lucrativos, na forma da legislação, objetivando viabilizar, por meio da concessão de bolsas e a disponibilização dos meios necessários, a participação do jovem selecionado na realização do curso.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **VICENTE ALFEU TEIXEIRA MENDES**, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, integrante da estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, a partir de 01 de agosto de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR ROSÂNGELA FÉLIX AGUIAR**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de Secretária Executiva de Esporte, integrante da estrutura organizacional da SECRETARIA DO ESPORTE, a partir de 21 de agosto de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ